Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Acórdão da 1ª Camara	**:**	**AC01 - S.SESS - 00013/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	4227/2010
PROTOCOLO	**:**	979422
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	TERMO DE AJUSTE 001/2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
FAVORECIDO	**:**	LIESCA - LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE CASSILANDIA - MS
OBJETO	**:**	REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS, PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS COM COMPRAS PARA CONFECÇÃO DE FANTASIAS, ALEGORIAS E ADEREÇOS.
VALOR INICIAL	**:**	R$ 90.000,00

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 6ª Sessão Ordinária da **1ª CÂMARA**, realizada no dia 14 de junho de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Revisor e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em**:**

1 - pela regularidade desta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 001/2009, porquanto os recursos foram corretamente aplicados dentro das finalidades convencionadas e adequadamente demonstrados nestes autos, conforme prescreve o artigo 76, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o artigo 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/90, ressalvada a intempestividade da remessa da Prestação de Contas e o desatendimento, no prazo legal, da notificação expedida objetivando esclarecer os pontos reclamados na Análise Processual(164/166);

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme determina o inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor consignado no item 2 acima, pelo responsável alí nominado, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, e em igual prazo, comprovar nos autos, nos termos do artigo 165, inciso I, combinado com o § 1º do artigo 212, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

(a)Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho

(a)Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas do Ministério Público de Contas

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv